



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000076576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053085-50.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A, é apelado AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO FIORITO (Presidente) E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2026

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 39.000/25

APELAÇÃO Nº 1053085-50.2022.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A.

**APELADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
 DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. A Concessionária Rota das Bandeiras S/A ajuizou ação ordinária contra a ARTESP visando anular multa de R\$ 127.034,09 aplicada por descumprimento contratual, alegando que não houve inadimplemento e que a multa foi imposta sem notificação prévia.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da multa aplicada pela ARTESP sem notificação prévia e (ii) a responsabilidade da concessionária pelos danos causados por terceiros.

III. Razões de Decidir 3. A sentença de improcedência foi mantida, pois os atos administrativos possuem presunção de legalidade e a concessionária não comprovou a ilegalidade da multa. 4. Não há previsão contratual que obrigue a ARTESP a notificar previamente a concessionária para correção de irregularidades, sendo responsabilidade da concessionária a manutenção das vias.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A presunção de legalidade dos atos administrativos não foi elidida. 2. A notificação prévia não é obrigatória para aplicação de multa por descumprimento contratual.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LIV e LV Lei Estadual nº 10.177/98, art. 9º

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no MS: 27762 DF 2021/0161653-1, Rel. Min. Francisco Falcão, S1 - Primeira Seção, j. 28/09/2021. TJSP, Apelação Cível 1035442-55.2017.8.26.0053, Rel. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j. 15/08/2018. TJSP, Apelação Cível 1036306-20.2022.8.26.0053, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 28/03/2023. TJSP, Apelação Cível 1038154-08.2023.8.26.0053, Rel. Luiz Sergio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público, j. 29/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1061791-22.2022.8.26.0053, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 20/08/2024. TJSP, Apelação Cível 1059312-56.2022.8.26.0053, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 25/07/2024. TJSP, Apelação Cível 1026400-45.2018.8.26.0053, Rel. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 14/12/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I – Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Concessionária Rota das Bandeiras S/A. em face da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, objetivando anular multa no valor de R\$ 127.034,09, que lhe foi aplicada nos autos do procedimento administrativo nº 026.895/2018, em razão de descumprimento contratual consistente em não reparar, repor e/ou substituir, no prazo de 01 (uma) semana, vedos, alambrados ou telamentos, constituindo-se 04 (quatro) infrações, na SP 065, km 141+500, km 141+100 e km 140+950 (canteiro central), bem como na SP 332, km 161+800 (pista sul).

A r. sentença de fls. 1345/1351, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação.

Inconformada, apela a autora às fls. 1374/1397, visando a inversão do julgado.

Recurso regularmente processado e respondido às fls. 1408/1429.

É o relatório.

II – O recurso, *data venia*, não merece provimento.

Colhe-se dos autos que a ARTESP, após a instauração de procedimento administrativo (Processo nº 026.895/2018 – fls. 789/968 e 1085/1288), impôs à autora multa no valor de R\$ 127.034,09 (fl. 1286), em razão de infração administrativa cometida no âmbito do contrato de concessão nº 0003/ARTESP/2009 (fls. 66/95), consubstanciada em “*não executar o reparo ou a reposição no prazo de 1 (uma) semana*”, com relação a vedos, alambrados e telamentos, nos termos do Edital e Contrato (fl. 700).

Inconformada, a empresa concessionária ajuizou a presente demanda pleiteando a nulidade da sanção imposta, fundamentando, em síntese, que i) na aplicação da penalidade, não foram respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, interesse público e motivação; ii) a multa deveria ter sido precedida de prévia notificação; iii) não houve inadimplemento contratual, tendo em vista que “*a Autora comprovou cabalmente através de Relatório Fotográfico que havia realizado os reparos nos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

trechos indicados”; iv) que as rodovias fiscalizadas “se tratam de regiões de intenso fluxo de veículos e pessoas, por isso, inclusive, existem alambrados, vetos, entre outras barreiras para evitar que pedestres realizem a travessia diretamente pela rodovia e que, apesar de toda a diligência empregada, a Autora não tem como evitar que entre o dia de uma constatação e nova vistoria, mesmo com a reposição do alambrado, um novo ato de vandalismo seja praticado”.

Estabelecidos tais fatos, segundo estabelece o art. 252 do Regimento Interno desta Corte, o relator poderá se limitar a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Outra não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que a r. sentença recorrida, bem estabeleceu a improcedência da ação, nos seguintes termos:

“(…) O pedido é improcedente.

A autora questiona a validade do ato administrativo de imposição de multa por parte da ré, sem, contudo, apresentar argumentos convincentes para anular o mesmo. Os atos administrativos são dotados de presunção juris tantum, presunção relativa, de forma que estes atos são considerados válidos até que se prove o contrário. Depreende-se, então, que o ônus da prova cabe à autora, para comprovar a ilegalidade da atuação da ré.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DO CEBAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Fundação Felice Rosso contra o Ministro da Saúde objetivando a anulação da decisão proferida no Processo Administrativo n. 25000.093787/2018-11, na qual foi indeferida a concessão/renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ? Cebas. Nesta Corte, indeferiu-se a liminar. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão de liminar, em via mandamental, exige a necessária presença dos costumeiros requisitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

centrais à tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, os quais, nessa seara preambular, não estão evidenciados. III - O ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações excepcionais, desde que haja prova robusta e cabal, pode-se autorizar o afastamento da justificativa do interesse público à sua desconstituição, o que não se verifica de pronto no caso concreto. IV - A impetrante não traz qualquer alegação sobre possível afronta a princípios administrativos na condução do procedimento, mas limita-se a deduzir acerca do próprio mérito, relativamente à questão que, inclusive, demandaria dilação probatória, acerca da comprovação da porcentagem de prestação de serviços ao SUS. V - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no MS: 27762 DF 2021/0161653-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/10/2021)

*Para tentar afastar a imposição de multa, a autora argumentou que o ato administrativo seria deflagradamente ilegal pela ausência de notificação prévia para regularizar a irregularidade. Contudo, o argumento não tem precedente legal. **Não existe lei nem previsão contratual que obrigue a ARTESP a emitir uma notificação para correção de irregularidades, sendo apenas facultativo, como ressaltado pela ré. O que está previsto no contrato é a obrigatoriedade de conservação das áreas exploradas economicamente pela autora, conforme artigo 5º, inciso II, "a", do Regulamento da Concessão:***

"São serviços delegados, de competência específica da concessionária: II. Serviços correspondentes a funções de conservação, compreendendo especialmente: a. conservação de rotina dos elementos que compõem o Sistema Rodoviário incluindo: pavimento, drenagem, túneis, obras de arte especiais, sinalização, dispositivos de segurança rodoviária, revestimento vegetal e demais elementos da faixa de domínio (...)"

Na exordial e na réplica, a autora ainda se defende afirmando que a área é constante objeto de vandalismo e de acidentes, o que deveria ser compreendido como excludente de responsabilidade da concessionária. Novamente, o argumento não procede.

Ainda que o dano à pista tenha sido causado por terceiros, por previsão contratual, cabe, evidentemente, à concessionária a manutenção decorrente de danos de uso ou de atividade criminal, sendo reservado à mesma o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

direito de regresso contra os infratores, mas não a excluindo de sua responsabilidade. Ainda, no que tange à frequência dos danos causados por terceiros, ressaltada por meio de prova emprestada, entende-se pela razoabilidade de tempo concedido à concessionária para sanar os danos, porém, conforme a notificação de infração, uma semana se passou sem a restauração da pista, fugindo da possibilidade de hipótese de tempo razoável para o saneamento dos danos, tendo em vista que compete a autora o patrulhamento das rodovias para garantir o bom estado das mesmas.

O controle jurisdicional dos atos administrativos deve ocorrer apenas na hipótese de ilegalidade do procedimento administrativo, caso contrário se configuraria hipótese de invasão de competência por parte do judiciário. Tendo em vista que a sanção contratual estava prevista nos contratos e foi amplamente justificada pela ré a imposição da multa, os pedidos devem ser julgados improcedentes, incluindo o pedido alternativo de redução de multa, e a liminar revogada. Nestes termos:

"AÇÃO ANULATÓRIA MULTA DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO AUSÊNCIA DE REPARO DOS DISPOSITIVOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL DO PAVIMENTO. PRELIMINAR Nulidade da sentença Desnecessidade Inteligência do art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC Rejeição. MÉRITO Descumprimento contratual manifesto Concessionária-autora que não se desincumbiu de comprovar, conforme lhe incumbia (art. 373, I, CPC), a existência de eventuais causas excludentes de responsabilidade, consoante regra editalícia Procedimento administrativo sem vícios, sendo garantido à parte autora o direito de ampla defesa e contraditório (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), por defesa técnica, inclusive com insurgência recursal Decisão final devidamente fundamentada Respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção Inexistência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade Poder Judiciário que não pode rever o mérito da decisão administrativa Precedentes Sentença de improcedência mantida. Apelo desprovido" (Apelação Cível 1035442-55.2017.8.26.0053, Rel.Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j. 15.08.2018).

E

"APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA MULTA CONTRATUAL AUSÊNCIA DE REPARO DE PANELAS E DE BURACOS NO TRECHO RODOVIÁRIO - Pretensão da autora, concessionária de serviço de exploração rodoviária,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de anular ou cassar a multa imposta pela ARTESP em decorrência da constatação da ausência de reparo de painéis e de buracos no trecho rodoviário ou, subsidiariamente, a reduzir o seu valor Sentença de improcedência Decisório que merece subsistir Preliminares afastadas - Contrato administrativo que não prevê cláusula que determine o dever de notificar previamente a Concessionária Infração que se consuma pelo simples descumprimento da obrigação no modo previsto no contrato - Dever Permanente de manutenção das vias imposto no edital, sendo desnecessária a prévia notificação para regularização Sanções que devem ser aplicadas de forma individualizada - Jurisprudência deste E. TJSP e desta C. Câmara de Direito Público Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO....No mais, cumpre ressaltar que inexistente previsão contratual que condiciona a aplicação de multa por descumprimento ao dever de reparo dos buracos e painéis na via à notificação prévia, ressaltando-se que o PO.DIN 041 apenas determina o encaminhamento de e-mail às concessionárias para conhecimento das constatações da Fiscalização da ARTESP, o que não se confunde com um dever da referida agência a notificar as concessionárias para regularização do serviço, tampouco se trata de uma condição de procedibilidade para a aplicação de sanções. Deveras, as normas contratuais impõem à empresa concessionária o dever de permanentemente zelar pela boa conservação das vias, constituindo infração passível de multa não reparar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, painel ou buraco na faixa de rolamento, em casos de pavimento flexível, semi-rígido ou rígido. Desta forma, o entendimento da autora, acerca da necessidade de notificação prévia, na realidade, tornaria vazio o dever de constante manutenção, que passaria a depender da fiscalização por parte do poder concessionário, transferindo para ele a obrigação. Em verdade, a notificação se presta a possibilitar o exercício do contraditório da ampla defesa pela concessionária nos casos de constatação de irregularidade passível de sanção pecuniária. Portanto, é prescindível a prévia notificação da concessionária para que se inicie o prazo para reparos na via, sendo certo que a fiscalização constatou a persistência da aludida falha em intervalos superiores a 24 horas, sendo o que basta para a regularidade e legalidade do procedimento administrativo sancionador" (TJSP; Apelação Cível 1036306-20.2022.8.26.0053; Relator(a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central-Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a liminar previamente concedida, com supedâneo no artigo 487, inciso I.”

No caso em exame, reforce-se, ao contrário do que sustentado pela recorrente, inexistente qualquer previsão contratual ou editalícia que atribua à ARTESP o dever de comunicar previamente a Concessionária acerca dos serviços de conservação do sistema rodoviário. À Agência Reguladora compete, exclusivamente, a função fiscalizatória.

Ao contrário, constitui obrigação da empresa contratada identificar continuamente os problemas e proceder com a regularização nos prazos expressamente previstos no edital, **independentemente de qualquer aviso/notificação da fiscalização**, de modo que, ocorrendo a não conformidade, esta deve ser detectada no cumprimento do dever contratual de conservação e manutenção da rodovia pela autora e sanada dentro do prazo contratual.

O procedimento fiscalizatório, por outro lado, tem como finalidade apenas formalizar a “constatação” (vistoria de campo) das irregularidades e o seu “descumprimento” (vistoria de retorno), nos prazos previamente estabelecidos no contrato administrativo, para que, assim, ampare documentalmente o processo administrativo, constituindo esse o seu termo inicial formal para fins de aplicação da sanção (data da constatação da irregularidade pela vistoria de campo).

Desse modo, considerando que a empresa autora efetivamente descumpriu as disposições contratuais a que estava obrigada, incidindo nas penalidades previstas no edital licitatório, as quais, ressalte-se, foram aplicadas sem qualquer mácula de ilegalidade ou desproporcionalidade, de rigor a sua manutenção.

Sobre a alegação de vandalismo praticado por terceiros, cumpre ressaltar que estão relacionados com os riscos da atividade desenvolvida pela autora, de modo a configurar fortuito interno.

Ademais, não há que se falar em vícios no processo administrativo conduzido pela ARTESP, visto que restou respeitada a ampla defesa e o contraditório, além de ter sido oportunizado o direito de apresentação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

alegações finais e produção probatória.

Ato contínuo, o ato administrativo foi motivado, tendo sido fundamentado com base no edital e nas cláusulas contratuais descumpridas pela autora, quais sejam, a Tipificação 18. Vedos, Cercas, Alambrados e Telamentos, item 1, Grupo I, Nível D, aplicando-se, ao final, a penalidade cabível à espécie.

No mesmo sentido, o ato administrativo adotou pareceres dos órgãos administrativos competentes, o que mais uma vez evidencia a motivação da penalidade, a exemplo do Parecer Referencial CJ/ARTESP nº 12/2018 (fls. 1145/1159 e 1169), atraindo a inteligência do parágrafo único, do artigo 9º, da Lei Estadual nº 10.177/98:

“Artigo 9.º - A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

Parágrafo único - A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos.”

Em casos análogos ao presente, assim decidiu este Tribunal de Justiça Estadual:

APELAÇÃO – Pretensão da concessionária que se volta à anulação de multa aplicada pela ARTESP por descumprimento contratual consistente na falta de reparo de vedos, cercas, alambrados e telamentos – Notificação prévia – Desnecessidade – Não configuração de desproporcionalidade na aplicação da sanção – Atuação do poder concedente que se deu nos limites das cláusulas editalícias e contratuais, tudo se pondo, ademais, em conformidade com a legislação de regência – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1038154-08.2023.8.26.0053; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025)

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS – MULTA ADMINISTRATIVA – ARTESP – Descumprimento da obrigação de concluir implantação de 3ª faixa adicional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do km 274 ao km 280, na pista leste e oeste da Rodovia SP-055, de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro – Pretensão de anular a multa administrativa – Impossibilidade – Exigências para obtenção de licença ambiental que são circunstâncias conhecidas pela Concessionária, cujos entraves estão relacionadas aos riscos da atividade desenvolvida, de modo a configurar fortuito interno – Precedentes deste E. TJSP – Falta de prova de que a Concessionária empregou a diligência necessária para implementar a compensação ambiental exigida para emissão da licença – Inexistência de excludentes da responsabilidade administrativa – Conduta tipificada, com previsão da aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação no prazo previsto – Regularidade da multa aplicada – Sentença que julgou improcedente o pedido mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1061791-22.2022.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

APELAÇÃO – Ação de procedimento comum – Contrato administrativo de concessão rodoviária – Pretensão à desconstituição de penalidade aplicada pela ARTESP em razão de descumprimento contratual pela não execução de reparo ou reposição de vedos, cercas, alambrados e telamentos. Notificação prévia para proceder ao reparo ou reposição – Descabimento – Inexistência de previsão em edital ou contrato – Cabe à concessionária o dever de inspecionar a via sob sua concessão, objetivando detectar eventuais necessidades de manutenção e reparo, sem que seja notificada previamente pela agência reguladora – Precedente desta C. Câmara. Infração contratual – Uma vez constatada a não execução do reparo ou reposição de vedos, cercas, alambrados e telamentos, é dever da concessionária efetuar a adequação no prazo de 1 semana, não o fazendo, tipificada se encontra a infração regularmente prevista em contrato, de modo que não restou elidida a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo impugnado. Indevida a exclusão ou redução da multa – Penalidades aplicadas por infração constatada, nos termos do contrato. Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1059312-56.2022.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – ANULATÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO – ARTESP – CONEXÃO – Ações anulatórias propostas pela concessionária – Ausência de eventual incoerência ou incompatibilidade nas decisões a serem proferidas no âmbito de cada ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

proposta pela autora, por corresponderem a obras distintas, com exigências e cronogramas próprios definidos no edital – PRESCRIÇÃO – Inocorrência – Inaplicabilidade da Lei nº 9.873/99 – Instauração de processo administrativo que suspende o prazo prescricional (art. 4º do Decreto-Lei nº 20.910/32) – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – Inocorrência – Informalismo no processo administrativo que não o sujeita a formas rígidas – Documentos que acompanharam a notificação que cumprem a função do "relatório de vistoria" – Ausência de prejuízo à autora – BIS IN IDEM – Inocorrência - O contrato de concessão foi ajustado com a individualização das obras e da aplicação de penalidade em caso de descumprimento - Previsão contratual que já era de conhecimento da concessionária ao participar do certame – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU A SANÇÃO – Ausência de fundamentação e motivação – Inocorrência - Lei Estadual nº 10.177/98 que autoriza a concordância da autoridade com os fundamentos de pareceres dos órgãos administrativos competentes como motivação, uma vez que referidos pareceres são parte integrante do ato (art. 9º, parágrafo único) – EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE – Eventuais atrasos pela Administração Pública (emissão de DUP e licença ambiental) que não configuram eventos isolados do atraso das obras – Ausência de requerimento de prorrogação do cronograma – Acidente com pilar da ponte (desabamento) que interditou o local por mais de seiscentos dias – Responsabilidade da concessionária pelos projetos – RECÁLCULO DA MULTA – Penalidade fixada de acordo com os critérios estabelecidos no edital – Impossibilidade de alteração – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1026400-45.2018.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020)

Portanto, incorporados os fundamentos supracitados, tem-se pela manutenção da r. sentença de improcedência da ação, também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados na origem em 2% (dois por cento).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator